

— Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, na circunstância do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida.

— A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares — CF, art. 42, § 11), a todo o sistema do pessoal civil.

— É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher.

— Este não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso em Mandado de Segurança nº 21.046

Recorrente: Eliane de Azevedo do Vale Ferreira

Recorrido: Superior Tribunal Militar

Relator: Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso para deferir a segurança, excluída a condenação de honorários advocatícios.

Brasília, 14 de dezembro de 1990. *Néri da Silveira*, Presidente. *Sepúlveda Pertence*, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence*: A recorrente teve sua inscrição indeferida no concurso público organizado pelo Superior Tribunal Militar para o cargo de advogado de ofício substituto, porque conta mais de 35 anos de idade.

2. Fundou-se o ato no art. 6º do edital, que reproduz o art. 4º, II, da Lei nº 7.384/85, que rege a Defensoria de Ofício da Justiça Militar e erige, em requisito de

admissão ao concurso, “ter mais de 25 anos e menos de 35 anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública”.

3. Tendo impetrado mandado de segurança, a recorrente obteve liminar para a realização da prova escrita, em que foi aprovada.

4. Denegada a segurança, e ainda não publicado o acórdão, deferi cautelar inominada à requerente para possibilitar-se a prestação das provas orais.

5. Ciente do acórdão (fls. 38 s.), a impetrante interpôs o presente recurso ordinário, no qual insiste nas razões da impetração, das quais dá conta precisa a decisão recorrida (fl. 31):

“...em síntese, a requerente argumenta o seguinte:

Inicialmente, esclarece que é advogada atuante e professora universitária, estando em pleno gozo de seus direitos políticos.

Entretanto, teve indeferida sua inscrição em face da exigência contida no art. 6º, das instruções reguladoras do referido concurso público, publicadas no *Diário da Justiça* de 22 de agosto de 1989, que fixa o mínimo de 25 e o máximo de 35 anos de idade aos pretendentes à inscrição.

Pondera que, efetivamente, tal restrição é ainda encontrada em alguns editais de concursos, mas, na verdade, constitui um privilégio concedido aos ocupantes de funções públicas, aos quais não se aplica a exigência do limite de idade.

Prosseguindo em sua explanação, aduz que, hodiernamente, não mais se justifica a discriminação entre brasileiros candidatos à admissão em cargo civil público, por configurar violação ao texto constitucional.

A propósito do tema, reporta o art. 77, inciso III, da nova Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe a discriminação por idade em concurso público, seguindo os mais modernos legisladores que, à luz da biopsicologia contemporânea, vêm constatando a elevação da média de vida útil das pessoas.

Passando à análise do texto da Constituição Federal, lembra que o art. 3º, inciso IV, da Carta Magna, consagra o princípio da finalidade, segundo o qual, cabe ao Estado promover o bem de todos, regra que deve preponderar na emissão de qualquer ato administrativo.

Acrescenta que o art. 5º, da Lei Maior, torna inadmissível qualquer tipo de preconceito, ao reproduzir o que chama de princípio da isonomia genérica, o mesmo valendo no que tange ao direito de trabalho, incluído dentre os direitos sociais preconizados no art. 6º.

Como corolário da postura Constituinte contra exclusão discriminatórias, a impetrante menciona o art. 5º, inciso XLI, que preconiza sanções para aqueles que desrespeitarem os direitos e liberdades fundamentais.

Frisa que a Constituição Federal prevê uma única hipótese em que o acesso a cargo público é limitado em função da idade, exatamente no caso de servidores públicos militares, tal como disposto no seu art. 42, § 9º.

No que diz respeito aos servidores públicos civis, assinala que, a teor do art. 39, § 2º, combinado com o art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, é vedada a discriminação em razão da idade para aqueles pretendentes aos cargos públicos.

Passando ao exame do Capítulo VII, da Lei Maior, que trata da administração pública, entende que ali, uma vez mais, o legislador constituinte se manteve fiel ao princípio da igualdade perante as leis, ao garantir a todos o acesso a cargos públicos, desde que brasileiros, não fazendo distinção de raça, cor, credo, sexo ou idade.

Mencionando especificamente os incisos I e II do art. 37, inserido no citado Capítulo VII, a requerente sustenta que apenas se levará em conta o mérito de cada um e o preenchimento dos requisitos necessários previstos para cada cargo, na forma fixada em lei, entendendo-se como requisitos aquelas disposições delegadas ao legislador de-

rivado, que não poderão desobedecer aos princípios fundamentais e aos direitos e garantias individuais que, de forma genérica, orientam o texto constitucional” (fls. 31-3).

6. Para denegar a ordem, assentou o acórdão impugnado (fls. 35-7):

“Ao tratar da administração pública e dos cargos e funções que a integram, a Constituição Federal assim dispõe no art. 37 (*verbis*):

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II a XXI — *omissis*.

(Sem grifos no original).

Ressalte-se que o *caput* do art. 37, expressamente obriga a observância de seus preceitos e princípio por qualquer dos Poderes da União, etc. . . .

A advocacia de ofício da Justiça Militar é uma carreira pertencente aos quadros da Justiça Militar federal. E assim permanecerá até que a lei complementar venha a regulamentar a Defensoria Pública da União (art. 134, parágrafo único, da CF e c/c o art. 29 das Disposições Constitucionais Transitórias”).

Destarte, em consonância com o disposto na parte final do inciso I, do art. 37, da Carta Magna, a defensoria de ofício da Justiça Militar, como carreira especial, permanece estruturada e disciplinada pela Lei nº 7.384/85. Ali, precisamente no art. 4º, inciso II, foram fixados os limites de idade transcritos pelas instruções reguladoras do concurso e contra os quais se insurge a impetrante. Diz o art. 4º, inciso II, da Lei nº 7.384/85 (*in litteris*):

“Art. 4º Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos:

I — *omissis*;

II — ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública”.

Ora, não há qualquer incompatibilidade entre a exigência da lei ordinária supratranscrita e o disposto no texto constitucional, especificamente no que concerne ao seu art. 37, inciso I, que — recorde-se — garante o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

A rigor, a argumentação da requerente sugere que a Lei nº 7.384/85 teria sido derogada em face do que estabelece o art. 39, § 2º, da Constituição Federal, o que, na verdade, não ocorreu, pois o art. 135 da Carta Magna, ao fixar os princípios norteadores da defensoria pública da União, diz expressamente que a essa carreira é aplicável apenas o § 1º, do mencionado art. 39.

Como a impetrante não é ocupante de cargo ou função públicas, a ela se estende a observância dos limites de idade previamente fixados na lei ordinária, que regulamenta o acesso a carreira de advogado de ofício da Justiça Militar.

Aliás, essa é a posição desta Corte, consagrada uniformemente nos julgamentos dos Mandado de Segurança n.ºs 189-1-RJ, 192-1-RJ, 193-0-RJ, 198-8-MG e 197-2-SP.

No mesmo sentido, encontramos precedentes da Suprema Corte, ao julgar o Mandado de Segurança nº 20.815-5-PB, em 15 de março de 1989. Diz a ementa do respeitável aresto (*verbis*):

“Ementa. Concurso público. Concurso de Procurador da República. Limite de idade.

É de se ter como prejudicado o mandado de segurança se as provas já foram realizadas. De anotar, contudo, que as informações assinalam que o STF tem decidido, reiteradamente, que o limite de idade fixado nas instruções do concurso de procurador é válido, conforme precedentes em tal sentido: MS nº 20.602 (RTJ 121/483); MS nº 19.979

(RTJ 66/676); MS nº 20.272 (DJ de 6.3.81); MS nº 20.166 (RTJ 91/797) e MS nº 20.271 (RTJ 101/547).

Assinale-se, por oportuno, que a decisão supramencionada foi proferida em caso concreto, julgado quando já em vigência a nova Constituição Federal”.

7. Opinou pelo Ministério Público Federal a Prof^ª Odylia da Luz Oliveira, que é pelo provimento parcial do recurso, nos termos seguintes (fl. 75):

“Dos vários argumentos expostos nas razões de recurso, apenas aquele fundado no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, merece apreciação. Portanto, é esta a questão a ser examinada: a nova Constituição (a) efetivamente veda a fixação de limite de idade para inscrição em concurso para provimento de todo e qualquer cargo público, ou (b) a proibição não atinge os concursos para provimento de certos cargos?

Desde logo, convém assinalar exigências de idade mínima ou máxima derivadas expressa ou implicitamente da própria Constituição da República:

a) 70 anos como limite máximo de permanência no serviço público: arts. 40, inciso II; 93, inciso VI; 129, § 4º;

b) idade mínima para o exercício de certos cargos e funções públicas: arts. 14, § 3º, inciso VI; 73, § 1º, inciso I; 87, *caput*; 89, inciso VI, 101, *caput*, 104, parágrafo único; 107, *caput*; 111, § 1º; 123, parágrafo único; 128, § 1º;

c) idade máxima para a admissão ao exercício de certos cargos públicos: arts. 73, § 1º, inciso I; 101, *caput*, 104, parágrafo único; 107, *caput*, 111, § 1º. Incluem-se aqui os arts. 93, inciso VI, e 129, § 4º, que, ao exigirem permanência por prazo mínimo no exercício de cargos públicos, implicitamente fixam idade máxima para seu provimento;

d) 18 anos como idade mínima para o exercício de cargos e funções públicas para os quais a Constituição não impõe idade específica. Faço tal afirmação baseada no art. 37, § 4º, que expressamente consagra a responsabilidade administrativa, civil e, sobre-

tudo, penal dos agentes públicos, ao passo que o art. 228 exclui a responsabilidade penal dos menores de 18 anos.

Ressalvadas essas hipóteses, tem-se a regra geral do art. 39, § 2º, que estende aos servidores públicos civis (para os militares, veja-se o art. 42, § 11) o preceito do art. 7º, inciso XXX, justamente aquele que consagra o princípio da isonomia especificamente quanto à admissão ao trabalho, vedando discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

É certo, assim, que, em geral, a admissão ao serviço público — e, com maior razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos — independe de limite de idade, no plano da administração pública civil, em qualquer dos três Poderes do Estado e não apenas no Executivo, respeitada a idade mínima de 18 anos.

Os advogados e defensores públicos, em qualquer plano da Federação, inserem-se na administração pública, na esfera do Poder Executivo. O fato de a Constituição Federal referir-se a eles em dispositivos destacados do capítulo do Poder Executivo não afeta, nem afasta, essa realidade, pois é certo que não gozam de autonomia sob nenhum aspecto financeiro, administrativo, funcional.

Por isso, a vedação geral em causa lites é aplicável. Somente regra especial afastaria sua aplicação; mas, em que pese o entendimento manifestado no acórdão recorrido, tal regra não existe.

O art. 135 da Constituição não tem o alcance que lhe foi dado pelo Superior Tribunal Militar: mandando aplicar preceitos gerais que tratam de matéria salarial, não exclui, obviamente, a incidência de outras normas e princípios, também gerais. Admitida a tese do acórdão, seria forçoso concluir, absurda e inaceitavelmente, que os advogados e defensores públicos não gozariam dos direitos, garantias e vantagens, nem se sujeitariam às limitações e vedações, previstos nos arts. 37 e 40 da Constituição Federal (direito à livre sindicalização, direito de greve, simultaneidade da revisão da re-

muneração, irredutibilidade de vencimentos, aposentadoria, estabilidade, proibição de acumular cargos públicos, responsabilidade por atos de improbidade administrativa, entre outros).

A exclusão da incidência do disposto no art. 39, § 2º — fundamento do acórdão — implicaria negar aos advogados e defensores públicos a garantia, em nível constitucional, de salário mínimo, 13º salário, salário-família, jornada máxima de trabalho, repouso semanal remunerado, gozo de férias anuais remuneradas, licenças maternidade e paternidade, bem como a garantia contra discriminação baseada em sexo, idade, cor ou estado civil.

Saliento que aos concursos para o provimento de cargos da Magistratura e do Ministério Público também me parece aplicável a vedação constitucional, embora se trate de agentes públicos distintos dos advogados e defensores públicos, inclusive porque não estão inseridos na estrutura administrativa do Estado.

Em relação a eles, porém, pode criar-se uma situação curiosa. Segundo já se apontou, a Constituição estabelece indiretamente idade máxima para o provimento inicial dos cargos dessas carreiras, ao exigir a permanência neles pelo prazo mínimo de cinco anos. Como não se pode precisar o prazo que medeará entre a face de inscrição no concurso e a nomeação, para o fim de licitamente fixar idade máxima para a inscrição, pode acontecer que, embora aprovado e classificado, certo candidato não possa ser nomeado, porque atingiu a idade limite durante o procedimento do concurso. De todo modo, este fato não me parece suficiente para excepcionar a incidência da vedação constitucional relativa à inscrição no concurso.

III

Quanto à condenação em honorários de advogado (fl. 18, item 3), não tem razão a recorrente: além de serem descabidos em mandado de segurança (e a nova Constituição em nada alterou essa tese), é certo que

a recorrente advoga em causa própria. Mesmo que tenha constituído procurador para o recurso (fl. 53), aliás, seu marido (fl. 54), continuou a subscrever as petições, em conjunto com ele (fls. 39 e 52).

IV

“Face ao exposto, opino pelo provimento parcial do recurso, concedendo-se a segurança apenas para garantir definitivamente à recorrente a inscrição de que tratam estes autos, sem determinar, porém, a pretendida condenação em honorários de advogado.”

8. Determinei diligência, atendida pelo Superior Tribunal Militar com a informação de ter sido a recorrente aprovada no concurso (fl. 84).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Estou, como o parecer, em que efetivamente inaceitável a tese da decisão recorrida.

2. O art. 135 da Constituição, atinente apenas à temática da paridade e isonomia de vencimentos, não exclui a incidência, no regime das carreiras a que alude, daqueles direitos do trabalho que o art. 39, § 2º, faz aplicáveis a todos os servidores civis.

3. Em particular, a vedação questionada, do art. 7º, XXX, da Lei Fundamental — “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” — é corolário, na esfera das relações do trabalho, do princípio fundamental da igualdade e da não discriminação, cuja aplicação, a todo o sistema do pessoal civil, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares — art. 42, § 11), não é razoável restringir.

4. Incidente o referido art. 7º, XXX, tem o parecer do Ministério Público Federal por “certo, assim, que, em geral, a admissão ao serviço público — e, com maior

razão, a inscrição em concurso para provimento de seus cargos — independe de limite, no plano da administração pública civil (...), respeitada a idade mínima de 18 anos”.

5. Parece-me, contudo, que o caso concreto não reclama compromisso com entendimento tão irrestrito do princípio constitucional.

6. Em particular, não está em causa a questão delicada de saber se haverá ou não casos em que a fixação do limite de idade se poderá legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher (cf. Ivan Barbosa Rigolin, *O Servidor Público na Constituição de 1988*, Saraiva, 1989, p. 180 s.).

7. Essa, porém, não é evidentemente a questão a solver, nas hipóteses freqüentes — como é a do caso concreto —, em que a lei exclui, da regra geral da idade-limite, candidatos que já sejam servidores públicos: aí, o conteúdo da exceção faz claro que não se cuida de uma discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado.

8. A razão histórica da regra e da exceção tradicionais bem identificada pela impenetração, na questão da aposentadoria: sua inspiração no Estatuto dos Funcionários (art. 19) e nas diversas leis especiais, era manifestamente a de poupar o Tesouro de aposentadoria de curto prazo.

9. É preocupação, contudo, sob a Constituição vigente — e abstraída que fosse a garantia isonômica do art. 7º, XXX —, que, de qualquer sorte, perdeu sua razão de ser, com o art. 202, § 2º, que deu hierarquia constitucional à conquista social da “contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compõem financeiramente, segundo critérios estabelecidos.

10. Dou provimento parcial ao recurso, para deferir a segurança, indeferindo conde-

nação em honorários de advogado, nos termos do parecer transcrito: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RMS 21.046-0-RJ — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Eliane de Azevedo do Vale Ferreira (Advs.: em causa própria e Roberto Carlos do Vale Ferreira). Recdo.: Superior Tribunal Militar.

Decisão: após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello dando provimento ao recurso para deferir a segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 28.3.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanchez, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Brossard: Sr. Presidente, o caso, em termos factuais, é extremamente simples.

Em edital de concurso, o Superior Tribunal Militar fixou a idade de 35 anos para o provimento do cargo de defensor. Uma pessoa, com mais de trinta e cinco anos, teve indeferida sua inscrição; alegando a inconstitucionalidade dessa limitação de idade, impetrou mandado de segurança, que foi denegado; em grau de recurso chegou ao Supremo Tribunal Federal; seu relator, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deu provimento ao recurso, por entender que o limite à idade, seria hoje intolerado.

Esta é a questão.

Tenho para mim que, no tocante à espécie, a Constituição de 5 de outubro de 1988 não introduziu novidade. Já era assim no Direito anterior; houve variações na formu-

lação do princípio, expresso ora sob forma sintética, ora sob forma analítica; mas o preceito não é novo.

Assim, a Constituição de 1891 dispunha: “Todos são iguais perante a lei”.

E como era natural, tendo em vista o tempo em que ela foi promulgada, continuava:

“A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de Conselho.”

O que interessa ao caso é a cláusula primeira:

“Todos são iguais perante a lei.”

Já a Constituição de 1934, § 1º do art. 113, dispôs desta forma:

“Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.”

A Constituição de 1946, no seu art. 141, § 1º, enunciou a regra sinteticamente:

“Todos são iguais perante a lei.”

E no art. 157, II:

“proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil.”

A Constituição de 1967, no seu art. 150, § 1º, já foi mais analítica, dizendo:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.”

Mais adiante, no art. 158, inciso III, dispôs:

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros, . . . proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil.”

A Carta de 1969, no § 1º do art. 153, prescreveu semelhantemente:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religio-

so e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.”

E no art. 165:

“A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos: proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil.”

A Constituição diz no art. 5º, *caput*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

No inciso XXX do art. 8º prescreve:

“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

E no inciso XXXI:

“Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.”

Até aqui, Sr. Presidente, os textos constitucionais desde 1891, embora a Constituição imperial já dispusesse a respeito no seu art. 179.

Embora a Constituição seja tão peremptória ao dizer que “todos são iguais perante a lei”, ela própria está cheia de diferenciações e até de discriminações, que não são de menor importância.

Há estado, por exemplo, em que dezesseis mil habitantes elegem um deputado federal e há estado em que, para fazê-lo, são necessários quinhentos e cinquenta e um mil habitantes.

Em matéria de idade, a Constituição menciona, por vezes, a idade de setenta anos como limite. É o caso dos arts. 40, inciso II, 93, inciso VI e 129, § 4º. Estabelece uma idade mínima — arts. 14, 73, 87, 89, 101, 104, 107, 111, 123, 128; ou, então, a máxima para admissão em serviço público — arts.

73, 101, 104, 107, 111, 93, 129; ou estabelece a idade de 18 anos — art. 37 combinado com o art. 228, art. 8º, inciso 33 — ou de 14 anos — art. 7º, inciso 33, combinado com o § 1º do art. 227; ou diz que “a lei disporá sobre os limites de idade para transferência de militar para a inatividade,” art. 42, § 9º.

Dir-se-á que a Constituição assim o fez e poderia fazê-lo por ser a Constituição. Não contendo, mas menciono o fato de a própria Constituição, a despeito da sua categórica e solene prescrição da igualdade perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza discriminar situações, tratando cada uma delas diferentemente.

Menciono o fato para mostrar que a regra da igualdade, por sinal uma regra solar, está longe de ser absoluta; ela é relativa, a despeito da sua linguagem; mais traduz um anseio do homem do que uma realidade do mundo.

A propósito, lembro que na Assembléia Constituinte, douto parlamentar propôs a seguinte norma, reiteradamente impressa nos documentos oficiais da Assembléia Constituinte: “o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, inclusive as de natureza doméstica e familiares, com uma única exceção, dos relativos à gestação, ao parto e ao aleitamento.” Imagine só a Corte se não houvesse a clarividência de abrir-se essa exceção, que seria da metade da população brasileira?

O certo é que, como disse, a aspiração da igualdade é geral, e penso seja a regra dominante de todo o direito. Mas parece-me também que essa regra deve ser interpretada e aplicada com certo comedimento, *cum grano salis*, exatamente porque (com a licença do Ministro Moreira Alves, vou citar um autor que é da minha preferência e parece não ser da sua), como escreveu Rui Barbosa, em um dos seus derradeiros e mais conhecidos trabalhos, a “Oração aos Moços”:

“Não há, no universo, duas coisas iguais”.

E mais adiante:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais,

na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.”

Este assunto não é propriamente novo. Recordo um trabalho magnífico, como sempre, de San Thiago Dantas, onde o fino jurista enfrenta o problema:

“Como conceituar, porém, a igualdade objetiva a que fica sujeito o próprio legislador?

Quanto mais progridem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos; quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre os distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade da valia que oferecem a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre as distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral.

Todas essas distinções, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permite distinguir as leis arbitrárias das leis conformes ao direito, e eleva até essa alta tarefa a tarefa do órgão máximo do Poder Judiciário.”

(...)

“Generalidade da lei, eis, pois, a primeira limitação constitucional à função legislativa, no Estado de Direito. Atos legislativos de caráter particular existem, mas não sendo leis, têm que estar conformes a elas para que sua

validade não se venha a contestar. É claro, porém, que a generalidade se harmoniza com a extrema especialidade, e que o legislador, obedecendo à necessidade crescente de reger a vida social de acordo com a sua variedade, raramente tem ocasião de ditar preceitos que se enderecem a todos os cidadãos. A lei é hoje, mais do que ontem, medida de contrastes e de exceção, que se dirige a grupos de pessoas, de bens ou de relações jurídicas (*class legislation*), dando-lhes um tratamento diferenciador.”

(...)

“Os homens são desiguais na sociedade e na natureza, tanto quanto as coisas, os lugares, os fatos e as circunstâncias. O princípio da igualdade jurídica não traduz, no campo do direito — como uma opinião atrasada ou tendenciosa quer fazer crer — o desconhecimento dessa desigualdade natural.

É antes um esforço para balanceá-la, pensando o jogo das inferioridades e superioridades de modo que elas não favorecem também uma desigual proteção jurídica, pois é certo que os êxus e as recompensas, o bom e o mau êxito, acompanharão com maior ou menor regularidade as variações naturais, mas não é desejável que fique sob a mesma influência a distribuição da justiça.

Por isso a igualdade civil, como a concebem talvez, unanimemente, os escritores, não é a uniformidade de tratamento jurídico, mas o tratamento proporcionado e compensado de seres vários e desiguais. A lei que dá normas de duração e de higiene ao trabalho dos homens, diferentes das que regem o trabalho das mulheres ou dos menores, é um frisante exemplo da lei igualitária, neste sentido de igualdade proporcional,” *Problemas de Direito Positivo*, 1953, p. 56, 60 a 62.

Até aqui a palavra de San Thiago Dantas.

Outro jurista eminente que redigiu magistral parecer sobre a igualdade perante a lei, Francisco Campos, teve ocasião de acentuar:

“A cláusula relativa ao *due process of law* tem sido interpretada sem discrepância, como incluindo a proibição ao Poder Legislativo de editar leis discriminatórias, ou em que

sejam negócios, coisas ou pessoas tratadas com desigualdade em pontos sobre os quais não haja entre elas diferenças razoáveis ou que exijam, por sua natureza, medidas singulares ou diferenciais. A lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando.”

(...)

“A garantia das garantias, ou a garantia sem a qual as garantias enunciadas na Constituição constituiriam meras frivolidades, que não mereceriam que ninguém dotado de algum senso comum com elas se ocupasse ainda que de passagem, é precisamente o fato de que a lei não poderá discriminar entre indivíduos, circunstâncias, ou estados de coisas, entre os quais não haja diferenças substanciais quanto ao ponto que o legislador tomou como objeto da regulamentação legal,” *Direito Constitucional*, II, p. 20 e 45.

Como sabem os eminentes ministros, é um parecer magistral; só ele daria notoriedade ao seu autor.

Antonio Cano Mata, na introdução do seu livro, faz pouco publicado na Espanha, sob o título *O Princípio da Igualdade na Doutrina do Tribunal Constitucional*, diz o mesmo:

“Por isso a interpretação do princípio da igualdade se inicia declarando que sua aplicabilidade exija não a absoluta proibição da diferenciação de trato a diversas categorias de cidadãos senão a proscrição da discriminação entre pessoas ou entre categorias ou grupos. Em consequência, quebra o princípio da igualdade quando a diferenciação não está baseada em motivos objetivos, quer dizer, em uma justificação racional e suficiente. A igualdade diante da lei configura um direito subjetivo dos cidadãos a obter um tratamento análogo, o que obriga a que os pressupostos de fato iguais sejam tratados identicamente em suas situações jurídicas,

abrangendo também a igualdade na aplicação das normas, de maneira que os poderes públicos não podem, em casos substancialmente iguais, modificar arbitrariamente o sentido de seus atos, por que afastar-se dos precedentes exige uma fundamentação suficiente e racional.”

Ocorre-me lembrar à Casa julgada do Supremo Tribunal Federal, RE 70.851, no qual se encontra voto do ministro Aliomar Baleeiro, enunciado em sua original maneira de expressar-se:

“Não me convenci da inconstitucionalidade pretendida pelo recorrente, pela alegada violação dos arts. 95, 150, § 1º; e 101, § 1º, da Constituição Federal, na redação de 1967, vigente ao tempo da inscrição denegada. O art. 95 declara que ‘os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros’, mas sob a condição de preenchidos os requisitos que a lei estabelecer. Requisitos naturalmente compatíveis com a Constituição, que não toleraria, p. ex., exclusão de pretos, judeus, filhos de imigrantes, feios, etc. Mas a lei pode exigir outros indispensáveis ou convenientes à natureza específica do cargo, como a diplomação em certo curso, a idade, e, para certas funções, determinada estatura, grande vigor físico, e, a meu ver, até QI acima de um teto mínimo. Não houve quebra do princípio da isonomia, nem o tempo de serviço federal ao art. 101, § 1º, supre os requisitos que falta ao recorrente.”

Senhor Presidente, limite de idade para inscrever-se em concurso é um critério relativo. A lei, como adota 35 anos, podia adotar 36 ou 34 anos. É discutível, como todo o critério, mas é um critério legal e, aliás, tradicional em nossa prática administrativa. Não me parece que ele seja manifestamente inconstitucional.

Meu eminente mestre José Afonso da Silva faz um comentário interessante. Diz ele:

“A vista desse texto, fica interdito estabelecer idade mínima para o ingresso no serviço, como tem ocorrido até agora.”

Mas, a seguir, esclarece: “é evidente que a não discriminação em razão de idade há

de considerar situações concretas que comportem comparação com situações referidas a homens feitos. A Constituição mesma admite distinção quando, por exemplo, estabelece a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho (arts. 7º, XXXIII, e 227, § 1º),” *Direito Constitucional Positivo*, 1989, 5. ed., p. 200.

Tenho para mim, Sr. Presidente, que embora seja discutível a sabedoria da prescrição — idade de 35 anos para ingresso no serviço público — quer-me parecer que ela não fere a Constituição e, neste passo, siga também a lição de Seabra Fagundes:

“Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar se houve tratamento igual ou discriminatório. Desde que ‘a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminado’. Poderá haver, aí, tratamento benevolente, justo ou rigoroso, mas não privilegiado ou discriminatório.” *RDA*, v. 41, p. 9.

Dir-se-á — e isto foi alegado nos autos — que, em relação aos já funcionários a lei não exige idade mínima de 35 anos. Embora eu não simpatize com a providência, não me parece que ela chegue a configurar infração à norma constitucional, desde que se admita esse tratamento, porque o legislador, nesses casos, objetiva incentivar o progresso no serviço público daquele que já é servidor público e se aplica a todos os que estão nas mesmas condições. Entendo que não chega a constituir discriminação proibida. Tenho para mim que à hipótese se aplica a observação do ilustre publicista:

“Poderá haver um tratamento benevolente, justo ou rigoroso, mas não privilegiado ou discriminatório.”

Por mais que se diga o contrário e se proclame a absoluta igualdade do homem e da mulher independente da idade, o tempo zomba dessas assertivas dogmáticas e abso-

lutas. Diga-se em português ou se diga em latim que se não pode distinguir um homem de uma mulher salvo quanto “à gestação, ao parto e ao aleitamento” (*sic*), e um homem ou uma mulher de 70 anos de um homem e uma mulher de 20 anos, nem por isso essas pessoas passarão a ser iguais, “sem distinção de qualquer natureza”. A realidade não se dobra a ficções e a fantasias.

“Todas as guerras do mundo são iguais.
Todas as fomes são iguais.
Todos os amores, iguais iguais iguais.
Iguais todos os rompimentos.
A morte é igualíssima.
Todas as criações da natureza são iguais.
Todas as ações cruéis, piedosas ou indiferen-
[tes, são iguais.
Contudo, o homem não é igual a nenhum
[outro homem, bicho ou coisa.
Ninguém é igual a ninguém.
Todo ser humano é um estranho
Ímpar.”

Carlos Drummond de Andrade, *A Paixão Medida*, 4. ed., 1983, p. 59.

Tenho dúvidas se o poeta tinha razão ao dizer que “todas as criações da natureza são iguais”, mas não as tenho em relação ao que ele afirmou a respeito do homem, que “não é igual a nenhum outro homem”. Se fosse, não haveria necessidade de decretar, em termos pretensiosamente absolutos, que todos são iguais, “sem distinção de qualquer natureza”.

Penso deva entender-se o preceito — fundamental na conceituação e experiência da civilização e da cultura do nosso tempo —, sob o prisma da relatividade que lhe dá sentido fecundo, redutor de diferenças reparáveis e eliminador de distinções arbitrárias.

Mas a análise do problema não se esgota à luz do princípio da igualdade, nem de outro, o da acessibilidade dos brasileiros aos cargos públicos, nos termos da lei, art. 37, I, da Constituição; entendo que se a administração não tem direitos, tem, pelo menos, interesses próprios no que concerne à sua

organização, ou seja, à organização dos serviços que a integram, de modo a dar-lhes maior utilidade e eficiência. Assim, fixar o limite de idade para ingresso no serviço público no cargo de defensor na Justiça Militar em 35 anos —, regra tradicional que conviveu cem anos com a regra maior da igualdade de todos — pode ser discutível ou criticável, mas não me parece inconstitucional, manifestamente inconstitucional, de modo a ferir direito líquido e certo e ensejar o emprego do mandado de segurança para sua proteção. Não quero afirmar, mas desconfio que se esteja dando prevalência a interesse individual em detrimento do interesse pessoal da coletividade, representado na administração. Na exigência desta não vejo o vício da inconstitucionalidade manifesta e não vejo, em consequência, direito líquido e certo a ser amparado.

Estas as considerações, Senhor Presidente, que desejava fazer para manifestar minha respeitosa divergência ao voto, como sempre brilhante, do eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence. S. Exa., dá provimento ao recurso; eu nego provimento ao recurso.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Sr. Presidente, o voto do eminente Ministro Paulo Brossard, como era de esperar, deu ao caso uma riqueza e uma grandeza que meu voto não lograra emprestar-lhe. Obriga-me S. Exa. a alguns comentários que, sinceramente, não julguei necessários para o o voto extremamente simples que proferi.

Que a regra da igualdade não é absoluta, que ela consista em “quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desiguam”, tudo isso, Senhor Presidente, já é dogma incontroverso nesta polêmica, eternamente aberta, sobre o alcance, a eficácia jurídica, do princípio constitucional da isonomia.

Não me aventurei ao oceano da discussão filosófica do tema da isonomia. Nem mesmo ao mar, menos revolto, de suas derivações na órbita jurídica. Partiu o meu voto de um dado concreto positivo, a regra do art. 7º, inciso XXX, que deriva, sim, do princípio geral da isonomia, mas é um corolário específico, que o constituinte teve a preocupação de explicitar, por motivos muito concretos — a discussão dramática sobre a disputa do mercado de trabalho pelo homem maduro, o homem que ultrapassou a juventude. Explicitou-se, assim, óbvia derivação do princípio da isonomia, que se quis sublinhar na regra específica de vedação de discriminar, de estabelecer critério de admissão, em razão da idade.

Vedar a inscrição em concurso ao maior de certa idade, *data venia*, é a forma mais radical de impor critério de admissão em razão da idade num país onde a investidura em qualquer cargo público está, hoje, subordinada ao concurso.

Senhor Presidente, como deixei muito claro no meu voto, e por isso pretendi ficar no caso concreto, apesar dessa proscrição constitucional — que, a rigor, independia da explicitação do art. 7º, XXX, mas que ganha realce com essa explicitação —, ainda, aí, talvez, a vedação não seja absoluta: pode ser que haja distinções não arbitrárias, na medida em que logrem conciliar o dogma da isonomia, e, especificamente, essa proscrição da discriminação em razão da idade, com outros valores constitucionais. Conciliação de valores que é critério básico para aferir-se da razoabilidade da discriminação são aquelas hipóteses em que o legislador tem, para atender a outros valores constitucionais, de restringir o alcance do princípio do tratamento igualitário.

Seja em decorrência do princípio geral da isonomia, ou em razão do seu corolário específico ao tema da causa, ontem, como hoje — e o relator o mostrou, lembrando a página antológica de Santiago Dantas, tudo está na proscrição da discriminação arbitrá-

ria, tudo está em saber da razoabilidade do critério da distinção legal.

Por isso, não quis enfrentar (e o disse no meu voto) o problema mais delicado: haverá ou não cargos cujas atribuições reclamem uma discriminação razoável em função da idade? É que, no caso, este problema, *data venia*, não se põe. E não se põe por quê? Porque se veda a inscrição em concurso para defensor público, cargo que, obviamente, não reclama juvenildade extrema. E mais, se abre a inscrição a quem seja servidor público, independentemente da idade. Ora, não creio que essa distinção em favor dos servidores públicos resulte de um valor constitucional daqueles que, de acordo com os mestres, admito, possam servir de legitimação para temperamentos ao princípio da isonomia, no caso, qualificado, na medida em que a Constituição fez dele objeto de uma regra específica de proibição. Foi o que entendi e, por isso vislumbrei, no caso, uma hipótese de discriminação arbitrária.

Ademais, que não é mera coincidência que a idade de trinta e cinco anos se tenha feito tradicional.

A razão histórica da regra, e da exceção tradicionais em favor dos servidores, foi bem identificada pela impetração, na questão da aposentadoria. Sua inspiração no Estatuto dos Funcionários Públicos, art. 19, e nas diversas leis especiais, era, manifestamente, a de poupar o Tesouro de aposentadorias a curto prazo. É preocupação, contudo, sob a Constituição vigente — e abstraída que fosse a garantia isonômica do art. 7º, XXX — que perdeu muito de sua razão de ser com o art. 202, § 2º, que deu hierarquia constitucional à conquista social de contagem recíproca, para a aposentadoria, de tempo de serviço público e na atividade privada.

Essas as razões, Senhor Presidente, por que divisei, no caso, uma discriminação arbitrária. Arbitrária sobretudo porque na medida em que, a qualquer servidor público se dispensa do limite de idade, fica claro que não é o cargo que exige o limite, e a razão que,

talvez, poderia legitimá-la ao tempo da incomunicabilidade dos sistemas de aposentadoria, esta razão financeira perdeu muito do seu relevo quando a regra, hoje, é a intercomunicação dos sistemas, no chamado “regime da contagem recíproca”.

Com estas breves e modestas explicações, peço vênha ao eminente Ministro Paulo Brossard para perseverar no meu voto, dando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Célio Borja: Sr. Presidente, em 1971, participei de um seminário das Nações Unidas, do qual fui relator-geral, sobre raça e preconceito de raça, e porque estava ligado ao tema, acabou-se por discutir o ponto relativo à discriminação, versado, inclusive no relatório final. Recordo-me bem que muitos delegados — e eram todos homens e mulheres eminentes, representando muitos países, países onde as questões, nesse tema, se colocam agudamente —, muitos delegados feriram a questão da discriminação, dividindo-a em dois grandes grupos: a discriminação benevolente e tutelar — que protege, por exemplo, o menor, a mulher, o idoso — e aquela que é prejudicial e, na verdade, visa mesmo a inferiorizar indivíduos e grupos sociais em relação a outros indivíduos e grupos. E da discussão acabou-se por recomendar as duas formas de controlar os abusos que se cometem discriminando pessoas e grupos sociais: de um lado, exigindo fundamentação razoável para qualquer discriminação que se estabeleça; e, de outro, confiando o exame da razoabilidade da fundamentação ao juiz, ao Poder Judiciário — porque há sistemas, como é sabido, em que essas questões refogem ao exame dos juízes, estão no âmbito da administração ou no da legislação.

Estou, exatamente, a me recordar dessa experiência já antiga, trintenária, para aplicá-la ao caso, e penso que é exatamente isso

que estamos a fazer: verificar se é razoável o *discrimen* e, em não o sendo, restabelecer com nossa autoridade de juízes, a relação de igualdade entre os cidadãos que podem concorrer a um cargo público.

Penso que o eminente relator demonstrou, à saciedade, que não há razoabilidade alguma no limite de 35 anos imposto aos candidatos a esse concurso, porque esse limite decorria, na ordem constitucional pretérita, exatamente, de razões previdenciárias que não mais subsistem em face do regime de reciprocidade que a Constituição anterior já estabelecera, e que ainda agora continua. Portanto, esse fundamento, penso eu, não pode ser invocado no caso.

Como entendo que o único fundamento que poderia legitimar essa discriminação não se firma, não se mantém de pé, é contrariado pela lei e pelos fatos, peço vênha ao eminente Ministro Paulo Brossard, para acompanhar o eminente relator e conceder a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Octávio Gallotti: Sr. Presidente, também peço vênha ao eminente Ministro Paulo Brossard para acompanhar o voto do eminente relator.

Sem dúvida, não é absoluto, é relativo o conceito de igualdade, tal como o de desigualdade. Mas, para que se possa fazer, validamente, a discriminação, penso ser indispensável, como ressalta o professor Celso Antônio, em conhecido trabalho sobre o assunto, um vínculo de correlação lógica entre o traço diferencial adotado e o objetivo de interesse social colimado pela lei. Em outras palavras, é preciso que haja a racionalidade da classificação, expressão utilizada no trabalho, também clássico, de meu saudoso mestre, professor San Tiago Dantas, a que acaba de aludir o eminente Ministro Paulo Brossard. Referiu-se San Tiago Dantas a

essa “racionalidade da classificação”, justamente para dizer que ela podia ser examinada pelo Poder Judiciário, para aferir a licitude, ou não, da discriminação impugnada.

Ora, no caso, penso estar evidenciado, tanto pela natureza do cargo — defensor público ou advogado de ofício — como pela circunstância específica, objetiva, muito bem realçada pelo eminente relator, de que há uma isenção de limite de idade para quem seja funcionário público, que não concorre, no caso, nenhum motivo razoável, capaz de justificar a restrição discriminatória que ora se impõe aos mais idosos.

Admito, ainda — e não está longe o eminente relator de admitir — que, em outras hipóteses, onde se exija um vigor físico excepcional, ou mesmo, mais do que isso, para uma carreira onde se requeira o estímulo de alguma perspectiva de tempo, para galgar estágios superiores mais bem recompensados, também igualmente poderá vir a mostrar-se justificável essa cláusula discriminatória.

No caso presente, Sr. Presidente, penso haver sido evidenciado, pelo eminente relator, que não existe uma classificação racional, um vínculo de correlação lógica, capaz de explicar e fundamentar a discriminação, motivo pelo qual acompanho o voto do eminente relator, deferindo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho: Sr. Presidente, a discussão em torno do princípio da igualdade, muito antes de ser este fixado em sede constitucional, sempre constituiu preocupação dos filósofos e sociólogos, através dos tempos, e os conceitos e as divergências vão cada vez mais se acentuando, ao invés de se aplainarem. Atualmente muitos filósofos, até nos Estados Unidos, onde a filosofia está tomando maior vulto, têm-se preocupado com o princípio, que tanto diz

com a própria condição humana, e focado uma série de conceitos extremamente ricos, para mostrar a que ponto pode ir a igualdade, pois todos sabemos não poder ser ela absoluta.

Como acentuaram os votos do Sr. Ministro Relator e dos outros que se lhe seguiram, é preciso para que se tenha como ferido o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, item XXX, da Constituição Federal, aplicável ao servidor público civil, segundo a norma expressa do § 2º do seu art. 39, especificamente no que se refere à proibição de diferença de idade para admissão em um emprego, que a violação seja flagrante, pois parece claro que a proibição àquela garantia constitucional não pode ser compreendida em termos absolutos.

O que se há de ver, na verdade, é se há cabimento para a diferenciação em razão da idade.

Em termos de mandado de segurança, não se pode fazer, em regra, uma análise mais profunda sobre se são justificáveis ou não os critérios adotados a respeito, posto que devem atender eles às circunstâncias de cada caso. Haveria de considerar-se, por exemplo, a necessidade de um esforço físico maior, ou até mental, para o desempenho de determinadas atividades. Então, quando se pode ter como presente aspecto de razoabilidade na exigência, deve ser admitida, até porque em sede de mandado de segurança, não se torna viável fazer-se apreciações mais profundas, quanto às exigências maiores para o exercício de determinados cargos. No caso, porém, inexistente qualquer justificativa para estabelecer-se em 35 anos o limite de idade dos candidatos. Não decorre, certamente, a exigência da consideração de que se assumir o candidato com mais de 35 anos de idade não chegará a perfazer 35 anos de serviço ao completar a idade limite para a aposentadoria, pois, esta, se compulsória, é prevista com o pagamento de proventos proporcionais ao tempo de serviço. Não há, por-

tanto, nenhum sentido na restrição, até porque, se deve exigir do funcionário maior preparo, cultura e certa experiência, para o desempenho do cargo em questão.

Lembro-me de ter lido, certa vez, nas instruções para o concurso de procurador da República, uma exigência igual, ou seja a fixação em 35 anos como limite máximo de idade. Fiquei realmente surpreendido, porque, assim, ficavam excluídos possíveis candidatos que já tivessem ultrapassado essa idade, às vezes com boa experiência na advocacia ou em outros ramos do direito, e que pretendessem ingressar na nobre categoria dos procuradores da República. Estariam impedidos de fazê-lo, ante a restrição de idade, absolutamente desarrazoada. Tal requisito para o cargo de procurador da República já não mais subsiste.

Assim, Sr. Presidente, com essas considerações — e tantos foram os argumentos já expendidos que não preciso sequer complementá-los — e pedindo vênias ao Sr. Ministro Paulo Brossard, acompanho o Sr. Ministro Relator, deferindo o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, este é, sem dúvida, um dos vários princípios da atual Constituição que irão dar margem a sérios problemas práticos, pois, a meu ver, a proibição é da discriminação arbitrária.

No caso, há uma circunstância que demonstra que o limite dos 35 anos de idade não tem explicação razoável, pois se permite que o funcionário público possa participar do concurso com idade superior.

Assim, e por essa circunstância, com a devida vênias do Sr. Ministro Paulo Brossard, acompanho o eminente relator e os que o seguiram, deferindo o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Com a devida vênias do Sr. Ministro Paulo Brossard, também acompanho a corrente que se formou, a partir do voto do Sr. Ministro Relator, no sentido de deferir a segurança, para, no caso concreto, não estabelecer a limitação impugnada.

EXTRATO DA ATA

RMS 21.046-0-RJ — Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Recte.: Eliane de Azevedo do Vale Ferreira (Advs.: em causa própria e Roberto Carlos do Vale Ferreira). Recdo.: Superior Tribunal Militar.

Decisão: após os votos dos Srs. Ministros Relator e Celso de Mello dando provimento ao recurso para deferir a segurança, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 28.3.90.

Decisão: apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Plenário, 29.6.90.

Decisão: apresentado o feito em mesa o julgamento foi adiado em virtude do adiamento da hora. Plenário, 6.12.90.

Decisão: o Tribunal, por maioria, deu provimento em parte ao recurso para deferir a segurança, excluída a condenação de honorários advocatícios. Vencido o Sr. Ministro Paulo Brossard. Votou o Presidente. Plenário, 14.12.90.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República substituto, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia.